

**DECRETO Nº 7.956, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021.**

**Altera o Decreto nº 7.930, de 22 de janeiro de 2021 e dá outras providências.**

O Prefeito do Município de Jahu, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o Plano do Governo do Estado de São Paulo que sujeita o Município de Jahu às diretrizes gerais estabelecidas para o enfrentamento da pandemia de COVID-19;

Considerando o Decreto nº 7.673, de 16 de março de 2020, que declara a situação de emergência no Município e o Decreto nº 7.683, de 2 de abril de 2020, que declara o estado de calamidade pública no Município;

Considerando a classificação da área de abrangência do Município de Jahu na fase vermelha, nos termos do art. 5º do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020; e

Considerando que o Decreto Estadual nº 65.502, de 5 de fevereiro de 2021, estendeu o período de quarentena decretado no Estado até o dia 7 de março de 2021,

**DECRETA:**

Art. 1º Os incisos III, IV e XIV do artigo 2º, do Decreto nº 7.930, de 22 de janeiro de 2021, passam a vigorar com as seguintes redações:

“III – supermercados, padarias e congêneres, ficando vedado aos clientes o consumo de alimentos nestes locais;

IV - bares, lanchonetes, restaurantes e lojas de conveniência, sem consumo no local, exclusivamente pelo sistema *delivery* e/ou *drive-thru*;

...

XIV - transporte de passageiros, sendo que o transporte coletivo deve operar sem admitir passageiros em pé, adotando-se as medidas de



higienização determinadas pelas autoridades de saúde, limitando-se a 25 (vinte e cinco) passageiros sentados;”

Art. 2º Fica incluído o inciso XXII, no artigo 2º, do Decreto nº 7.930, de 22 de janeiro de 2021, com a seguinte redação:

“XXII - óticas, permitido o atendimento presencial ao público, mediante 1 (um) único cliente por vez.”

Art. 3º Os supermercados e congêneres poderão exercer suas atividades de Segunda-feira à Domingo, no horário das 06:00 (seis) horas até às 20:00 (vinte) horas, sendo recomendado que seja franqueado o acesso exclusivo de idosos e das pessoas consideradas insertas em grupo de risco pelo período mínimo de 1 (uma) hora.

Parágrafo único. O número de clientes e/ou consumidores no interior dos supermercados deverá ser controlado de modo a ser limitado na proporção máxima de 5 (cinco) pessoas para cada 100 (cem) metros quadrados da área de venda dos estabelecimentos, sendo permitido tão somente uma pessoa por família, devendo, ainda:

- a) ser afixada um placa na entrada dos estabelecimentos, com o número máximo permitido de clientes e/ou consumidores, e
- b) ser feito o controle de entrada e saída dos supermercados, para que o limite não seja ultrapassado.

Art. 4º Os restaurantes, lanchonetes, bares e similares, poderão funcionar de Segunda-feira à Domingo, somente através dos serviços de entrega no sistema *delivery* e/ou *drive thru*, das 09:00 (nove) horas até às 22:00 (vinte e duas) horas.

Art. 5º Fica proibida a venda e comercialização de bebidas alcoólicas após às 18:00 (dezoito) horas, de Segunda-feira à Domingo, mantendo-se as demais restrições.

Art. 6º As lojas de materiais para construção poderão ter atendimento presencial de Segunda-feira à Sábado.

Art. 7º O descumprimento do disposto neste Decreto, sujeitará o infrator, conforme o caso, às penas previstas nos incisos I, III e IX do artigo 112 da Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 (Código Sanitário do Estado), bem como às penalidades da legislação municipal pertinente.

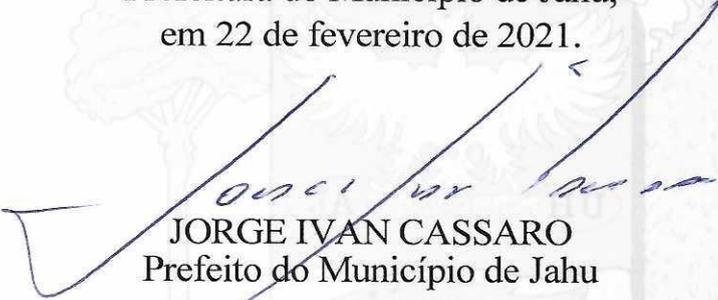


Parágrafo único. Inexistindo penalidade específica para o descumprimento das medidas de que trata o presente Decreto, fica estabelecida a multa de 10 (dez) a 10.000 (dez mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) vigente.

Art. 8º Ficam mantidas, desde que não conflitem com o presente Decreto, todas as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrentes da COVID-19 decretadas até o momento, em especial os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 12 do Decreto nº 7.953, de 15 de fevereiro de 2021.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor no dia 23 de fevereiro de 2021, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Jahu,  
em 22 de fevereiro de 2021.

  
JORGE IVAN CASSARO  
Prefeito do Município de Jahu

Registrado na mesma data, na Secretaria de Governo.

  
CEL. JEFFERSON BASTOS  
Secretário de Governo

